PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO
Estado de Santa Catarina

Av. Duque de Caxias, 1569 – 88.535-000 – (49) 3243 1150 - Correia Pinto – SC

PARECER PROGEM nº. ___/2010

Analisando as impugnações ao edital PR 62/2010 das empresas JWS Pneus Ltda e S Panizzon Pneus, vê-se que ambas referem-se ao conteúdo do item 7, subitem 7.1.7 que exige que os pneus cotados sejam de fabricação nacional. Insurgem-se as empresas alegando basicamente que a exigência do item acima descrito fere a isonomia e restringe a concorrência. Requerem ao final a exclusão do referido texto do edital e prosseguimento do feito.

Em análise detida ao processo, vê-se que de fato é irregular a exigência de fabricação nacional nos produtos licitados.

Como se sabe, é princípio da licitação pública a isonomia, cuja previsão é inclusive constitucional, verbis:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Percebe-se que o direito de ser tratado com igualdade, por força constitucional, estende-se aos brasileiros e aos estrangeiros. O Estado não pode discriminar estes últimos.

Nesse sentido, os estrangeiros que comercializam os seus produtos no País ou brasileiros que comercializam produtos estrangeiros têm o direito de serem tratados com igualdade pelo Estado. Portanto, ambos podem participar de licitação, desenhando-se ilícita qualquer cláusula, contida em edital, que vise a excluí-los de licitação.

A propósito, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

> *É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Para rechaçar qualquer dúvida, o inciso II do mesmo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 determina:

> *É vedado aos agentes públicos: estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra,* ***entre empresas brasileiras e estrangeiras****, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991*

Da leitura dos incisos I e II, supracitados, depreende-se que à Administração é proibido estabelecer exigências nos editais em razão do lugar que provém o licitante ou os produtos ofertados por ele. Inclusive, o inciso II proíbe expressamente que sejam concedidos privilégios aos produtos nacionais.

Dessa sorte, resta transparente que a Lei nº 8.666/93 proíbe a discriminação entre brasileiros e estrangeiros ou, como preferir, produtos brasileiros e estrangeiros.

Em contato com o responsável pelo setor de frota, este informou que a exigência feita no edital teria a intenção de selecionar pneus com qualidade.

Assim, suprimindo do edital da exigência de procedência nacional, a administração pública não alcançaria a sua finalidade, já que pretende adquirir produto de qualidade, e a descrição dos itens não é suficiente para tanto.

Diante de todo exposto, somos, s.m.j, pela revogação da licitação na modalidade pregão presencial 62/2010, determinando que o setor de frota proceda a descrição pormenorizada dos tipos de pneus necessários, sem discriminar a origem (nacional ou importado).

É o parecer.

Correia Pinto/SC, 13 de dezembro de 2010.

EMY SHINOZAKI MESQUITA
Procuradora Geral do Município
(original assinado no processo)